SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3182345 - DF (2026/0061523-3)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	A R B DE M
ADVOGADO	:	LUCIANO MACEDO MARTINS - DF046622
AGRAVADO	:	L P DE M
ADVOGADA	:	ANA CAROLINA ALMEIDA ARAUJO - GO049069

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, afastando-se a tese de negativa de prestação jurisdicional e aplicando-se o teor das Súmulas 7 e 83/STJ, conclusão esta que o presente recurso busca infirmar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Questões em discussão: (i) aferir se houve negativa de prestação jurisdicional e violação aos artigos 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC; (ii) verificar se a pretensão recursal demanda o exame do conjunto fático probatório dos autos e se as conclusões do acórdão recorrido estão em consonância com a jurisprudência do STJ acerca do tema.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As questões postas em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/15. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela parte recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. Precedentes.

4. O reexame do conjunto fático-probatório dos autos é vedado em recurso especial, impossibilitando a revisão da conclusão das instâncias ordinárias sobre as condições econômicas do alimentante e as necessidades da alimentanda. Incidência da Súmula 7/STJ.

5. O acórdão recorrido está alinhado ao entendimento desta Corte, segundo o qual: "*A maioridade civil não extingue, de modo automático, o*

Documento eletrônico VDA59048941 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/08/2026 14:47:23
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: c96c2ff7-f3d0-41db-90b6-a6d59296d7d9

direito à percepção de alimentos, especialmente quando o alimentado está matriculado em curso superior". (AgInt no AREsp 2.886.596/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJEN de 3/11/2025). Incidência da Súmula 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA59048941 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/08/2026 14:47:23
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: c96c2ff7-f3d0-41db-90b6-a6d59296d7d9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3182345 - DF (2026/0061523-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	A R B DE M
ADVOGADO	:	LUCIANO MACEDO MARTINS - DF046622
AGRAVADO	:	L P DE M
ADVOGADA	:	ANA CAROLINA ALMEIDA ARAUJO - GO049069

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, afastando-se a tese de negativa de prestação jurisdicional e aplicando-se o teor das Súmulas 7 e 83/STJ, conclusão esta que o presente recurso busca infirmar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Questões em discussão: (i) aferir se houve negativa de prestação jurisdicional e violação aos artigos 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC; (ii) verificar se a pretensão recursal demanda o exame do conjunto fático probatório dos autos e se as conclusões do acórdão recorrido estão em consonância com a jurisprudência do STJ acerca do tema.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As questões postas em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/15. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela parte recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. Precedentes.

4. O reexame do conjunto fático-probatório dos autos é vedado em recurso especial, impossibilitando a revisão da conclusão das instâncias ordinárias sobre as condições econômicas do alimentante e as necessidades da alimentanda. Incidência da Súmula 7/STJ.

5. O acórdão recorrido está alinhado ao entendimento desta Corte, segundo o qual: "*A maioridade civil não extingue, de modo automático, o direito à percepção de alimentos, especialmente quando o alimentado*

Documento eletrônico VDA58766396 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/08/2026 12:37:05
Código de Controle do Documento: 457f8c4d-e42a-49f4-88f0-1505e31a2575

está matriculado em curso superior". (AgInt no AREsp 2.886.596/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJEN de 3/11/2025). Incidência da Súmula 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno, interposto por A. R. B. DE M., contra decisão monocrática de fls. 1004-1008, e-STJ, que negou provimento ao recurso especial da parte ora agravante.

O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, desafiou acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado (fl. 863-864, e-STJ):

> DIREITO DE FAMÍLIA. APELAÇÃO. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. FILHO MAIOR. CURSO DE NÍVEL SUPERIOR. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta contra sentença proferida em ação de exoneração de alimentos que rejeitou o pedido formulado na ação. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se a exoneração do apelante da obrigação de pagar pensão alimentícia à apelante, sua filha, que atingiu a maioridade, é devida. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A maioridade faz cessar o dever de o genitor prestar alimentos com fundamento no dever de sustento, decorrente do poder familiar. Remanesce o dever previsto no art. 1.694 do Código Civil, fundado no parentesco. 4. A maioridade não extingue automaticamente o direito à percepção de alimentos, apenas afasta a presunção de necessidade do encargo alimentar. 5. O prosseguimento do alimentando nos estudos após a maioridade ocasiona a presunção relativa da continuidade de sua necessidade de receber alimentos. Cabe ao alimentante desconstituir a referida presunção nessas situações. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Recurso desprovido. Tese de julgamento: "O pedido de exoneração da pensão alimentícia deve ser rejeitado quando o alimentante não lograr êxito em desconstituir a presunção de necessidade do alimentando que atingiu a maioridade civil, advinda do prosseguimento nos estudos, nem comprovar a impossibilidade de prestar os alimentos."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial (fls. 923-933, e-STJ), o insurgente apontou, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos artigos 489, §1º, IV e 1.022, inc. II do CPC e 1.694, §1º e 1.699, do Código Civil. Sustentou, em síntese, a existência de omissão e deficiência na fundamentação do acórdão recorrido, bem como a violação ao binômio necessidade-possibilidade, que é o alicerce do direito alimentar.

Sem contrarrazões.

Em juízo prévio de admissibilidade, o Tribunal de origem negou seguimento ao reclamo, dando ensejo a interposição do agravo de fls. 960-969, e-STJ.

Em decisão monocrática (fls. 1004-1008, e-STJ), negou-se provimento ao reclamo ante: **a)** a ausência de negativa de prestação jurisdicional; **b)** a incidência da Súmula 7 do STJ, pois alterar as conclusões do julgador acerca da observância do binômio necessidade-possibilidade na obrigação alimentar demandaria o reexame de fatos e provas dos autos; **c)** a incidência da Súmula 83 do STJ, porquanto o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual a maioridade superveniente dos filhos não extingue automaticamente o direito material aos alimentos, principalmente quando está cursando ensino superior.

Documento eletrônico VDA58766396 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/08/2026 12:37:05
Código de Controle do Documento: 457f8c4d-e42a-49f4-88f0-1505e31a2575

Daí o presente agravo interno (fls. 1009-1017, e-STJ), no qual a parte agravante reitera as razões do recurso especial e sustenta a inaplicabilidade das Súmulas 7 e 83 do STJ.

Sem impugnação.

Ciência por parte do Ministério Público Federal à fl. 1020, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: A irresignação não merece prosperar, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual deve ser mantida.

1. Inicialmente, não merece reparo a decisão singular que afastou a tese de negativa de prestação jurisdicional.

Consoante relatado, a parte apontou ofensa aos arts. 489, §1º, IV, e 1.022, II, do CPC/15, ao argumento de que o *decisum* atacado não restou suficientemente fundamentado, pois deixou de analisar questões relevantes suscitadas no recurso.

Da leitura do acórdão recorrido, infere-se que as questões essenciais ao deslinde da causa foram analisadas e discutidas pelo órgão julgador, de forma ampla e devidamente fundamentada, consoante se extrai dos seguintes trechos:

> **A controvérsia trazida em grau recursal consiste em determinar se a exoneração do apelante da obrigação de pagar pensão alimentícia à apelada, sua filha, que atingiu a maioridade, é devida.**
>
> A maioridade faz cessar o dever de o genitor prestar alimentos com fundamento no dever de sustento, decorrente do poder familiar. Remanesce o dever previsto no art. 1.694 do Código Civil, fundado no parentesco.
>
> **O advento da maioridade civil do alimentando não extingue, de forma automática, o direito à percepção de alimentos, apenas afasta a presunção de necessidade do encargo alimentar. É preciso verificar, nessas situações, se o alimentante possui condições de prestar os alimentos e se o alimentando ainda necessita da pensão.**
>
> [...]
>
> **O prosseguimento do alimentando nos estudos após a maioridade ocasiona a presunção relativa da continuidade de sua necessidade de receber alimentos**. Cabe ao alimentante desconstituir a referida presunção nessas situações conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.198.105/RJ da relatoria da Ministra Nancy Andrighi.
>
> A apelada atingiu a maioridade – conta com dezenove (19) anos de idade. **Está matriculado em curso de nível superior. Não há informações nos autos de que tenha vínculo empregatício formal (id 72825988).**
>
> A apelante atingiu a maioridade, mas presume-se que ainda necessite da pensão alimentícia, pois frequenta curso de nível superior e não trabalha.
>
> **A exoneração dos alimentos acarretar-lhe-ia prejuízos consideráveis no prosseguimento do seu desenvolvimento educacional**. [...]
>
> **O apelante não logrou êxito em desconstituir a presunção de necessidade dos alimentos pela apelada.**
>
> O apelante sustentou a impossibilidade de arcar com os alimentos estipulados, pois encontra-se em cumprimento de pena privativa de liberdade. Afirma que seu

Documento eletrônico VDA58766396 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/08/2026 12:37:05
Código de Controle do Documento: 457f8c4d-e42a-49f4-88f0-1505e31a2575

> outro filho, menor, aguarda há meses o recebimento do benefício de auxílio-reclusão. Alega, de forma genérica, que a pessoa privada de liberdade não tem dinheiro nem para suprir as próprias despesas na cadeia, pede para trabalhar, mas a Vara de Execuções Penais nega esse direito. Defende que passa por dificuldades financeiras advindas do nascimento do outro filho.
>
> **O apelante não comprovou a impossibilidade de arcar com o pagamento dos alimentos.** Ele está em cumprimento de pena privativa de liberdade, de modo que as suas despesas básicas são custeadas pelo Estado. Ele tem a possibilidade de exercer atividade remunerada para que consiga custear os seus gastos e os de seus filhos (id 72825998).
>
> O apelante alegou ter outro filho, menor, porém não comprovou de maneira concreta o impacto que o referido fato tem em sua capacidade de prestar alimentos à apelada.
>
> **A necessidade da apelada foi demonstrada pela frequência em curso de nível superior e ausência de vínculo empregatício; o apelante não comprovou a impossibilidade de arcar com o pagamento da verba alimentícia, de modo que a manutenção da sentença que rejeitou o pedido de exoneração do pagamento dos alimentos é de rigor.** (fls. 853-857, e-STJ) [grifou-se]

Como se vê, houve fundamentação clara e suficiente acerca da questão envolvendo a necessidade/possibilidade/proporcionalidade dos alimentos, razão pela qual não merece acolhida o pleito de anulação do acórdão por ofensa aos artigos 489 e 1022 do CPC.

2. Quanto à alegada violação ao binômio necessidade-possibilidade, que é o alicerce do direito alimentar, não merece prosperar o pretenso afastamento do óbice da Súmula 7/STJ.

Isso porque, para derruir as conclusões contidas no *decisum* recorrido, segundo as razões vertidas no apelo extremo, seria imprescindível o revolvimento dos elementos fático-probatórios, providência vedada nessa instância especial pela Súmula 7 desta Corte. Nesse sentido, confira-se:

> CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ALIMENTOS. FIXAÇÃO DIFERENCIADA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA ENTRE FILHOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL APOIADO EM FATOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. [...] 5. **O reexame do conjunto fático-probatório dos autos é vedado em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ, impossibilitando a revisão da conclusão das instâncias ordinárias sobre as condições econômicas do alimentante e as necessidades da alimentanda.** [...] IV. Dispositivo. 7. Agravo conhecido para conhecer e negar provimento ao recurso especial. (AREsp n. 2.707.202/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 9/6/2025, DJEN de 13/6/2025.) [grifou-se]
>
> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIMENTOS. EXONERAÇÃO. MAIORIDADE. ESTUDANTE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 211/STJ E 282/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 568/STJ. BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DECISÃO MANTIDA. [...] 5. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ). 6. **Para rever as conclusões do Tribunal local quanto à comprovação da necessidade do filho maior e da possibilidade do genitor, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos**

Documento eletrônico VDA58766396 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/08/2026 12:37:05
Código de Controle do Documento: 457f8c4d-e42a-49f4-88f0-1505e31a2575

> **autos, providência não admitida no âmbito desta Corte, a teor da Súmula n. 7/STJ.** 7. É inviável o conhecimento da matéria suscitada apenas em agravo interno, constituindo indevida inovação recursal, ante a preclusão consumativa. 8. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.114.877/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023.) [grifou-se]
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE ALIMENTOS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. BINÔMIO NECESSIDADE E POSSIBILIDADE COMPROVADAS. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL DO ENCARGO ALIMENTAR. DATA DA CITAÇÃO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. DISTRIBUIÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DAS PARTES. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. [...] 3. **A Corte de origem, após o exame acurado dos autos e das provas, consignou que ficou demonstrada a necessidade dos alimentados e a possibilidade do alimentante de arcar com a pensão alimentícia fixada.** 4. **A alteração do contexto fático delineado pelo acórdão recorrido demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ**. [...] 7. Agravo interno provido, a fim de conhecer do agravo do art. 1.042 do CPC/2015 para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. (AgInt no AREsp n. 1.736.973/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 21/10/2022.)

Inafastável, portanto, o teor da Súmula 7 do STJ, cujo óbice impede o seguimento do recurso por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Ademais, consoante asseverado na decisão agravada, o acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Corte, segundo a qual a maioridade superveniente dos filhos não extingue automaticamente o direito material aos alimentos, principalmente quando está cursando ensino superior. A propósito, confira-se:

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS ATÉ OS 29 ANOS. ESTUDANTE DE CURSO SUPERIOR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 182/STJ. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. DECISÃO MANTIDA. [...] 2. **A maioridade civil não extingue, de modo automático, o direito à percepção de alimentos, especialmente quando o alimentado está matriculado em curso superior. Precedentes.** 3. **A análise da controvérsia demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento vedado em recurso especial. Súmula 7/STJ.** 4. Não há afronta ao art. 1.022 do CPC quando as questões suscitadas foram devidamente enfrentadas pelo Tribunal de origem. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.886.596/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 3/11/2025.) [grifou-se]
>
> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 283 DO STF. BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. [...] 2. **Segundo a jurisprudência dessa Corte Superior, "a maioridade civil, em que pese faça cessar o poder familiar, não extingue, modo automático, o direito à percepção de alimentos, que subjaz na relação de parentesco e na necessidade do alimentando, especialmente estando matriculado em curso superior"** (AgInt no AREsp 904.010/SP, Rel. Ministro

Documento eletrônico VDA58766396 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/08/2026 12:37:05
Código de Controle do Documento: 457f8c4d-e42a-49f4-88f0-1505e31a2575

> Luiz Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 23/08/2016). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.868.131/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.) [grifou-se]

Inafastáveis, no ponto, os óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

3. Do exposto, **nega-se provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58766396 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/08/2026 12:37:05
Código de Controle do Documento: 457f8c4d-e42a-49f4-88f0-1505e31a2575

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.182.345 / DF

Número Registro: 2026/0061523-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07111791820248070020 711179182024807002O

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: A R B DE M
ADVOGADO	: LUCIANO MACEDO MARTINS - DF046622
AGRAVADO	: L P DE M
ADVOGADA	: ANA CAROLINA ALMEIDA ARAUJO - GO049069
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS - EXONERAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: A R B DE M
ADVOGADO	: LUCIANO MACEDO MARTINS - DF046622
AGRAVADO	: L P DE M
ADVOGADA	: ANA CAROLINA ALMEIDA ARAUJO - GO049069

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59018915 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:33:04
Código de Controle do Documento: 99ac63df-3315-4626-966a-d2eeebefd023

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59018915 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:33:04
Código de Controle do Documento: 99ac63df-3315-4626-966a-d2eeebefd023